



ESTADO DE MATO GROSSO  
PREFEITURA MUNICIPAL DE VILA BELA DA SANTÍSSIMA TRINDADE  
"BERÇO DO ESTADO"  
ADMINISTRAÇÃO 2017/2020



**PREGÃO PRESENCIAL N. 077/2017**

**JULGAMENTO DE RECURSO**

**RECORRENTE: CENTRO OESTE SERVIÇOS E LOCAÇÃO LTDA-ME**

**RECORRIDA: G.M.N. EMPREENDIMENTOS LTDA-ME**

**DECISÃO ADMINISTRATIVA:**

*RECURSO ADMINISTRATIVO interposto, por meio do seu representante legal, pela empresa CENTRO OESTE SERVIÇOS E LOCAÇÃO LTDA-ME, devidamente qualificada na peça inicial, em face do resultado da licitação em epígrafe, com fundamento no Decreto 3.555/00 subsidiado pela Lei n. 8.666/93.*

**DA TEMPESTIVIDADE**

No Pregão, a manifestação da intenção de recorrer deve ser apresentada, e isto foi devidamente consignado na Ata do Certame. Desta feita, começa a partir daí a contagem do prazo legal para apresentação das razões que é de 3 dias, sendo igual o prazo para apresentação das contrarrazões.

Assim, considerando que a sessão do Certame se deu no dia 28.08.2017 (6ª feira), e tendo a Recorrente apresentado as razões recursais no dia 30.08.2017 (4ª feira), estas são tempestivas. De igual forma, as contrarrazões recursais, apresentadas em 04.09.2017, também são tempestivas.

Registro que nos dias 7 e 8 do corrente mês (quinta e sexta-feira) não houve expediente nesta Prefeitura Municipal, motivo pelo qual a decisão a respeito do Recurso é proferida na presente data.



ESTADO DE MATO GROSSO  
PREFEITURA MUNICIPAL DE VILA BELA DA SANTÍSSIMA TRINDADE  
"BERÇO DO ESTADO"  
ADMINISTRAÇÃO 2017/2020



### PROÊMIO NECESSÁRIO

A Recorrente foi inabilitada no Certame, porquanto o atestado de capacidade técnica (fl. 197), emitido pela empresa A M do Nascimento - ME, restou impugnado pela empresa G.M.N. Empreendimentos LTDA-ME, motivo pelo qual se realizou diligência no sentido de averiguar a veracidade das informações prestadas em tal atestado.

Conforme já assentado na Ata da Sessão Pública do Pregão Presencial n. 77/2017, a inabilitação da Recorrente se deu porque o Pregoeiro, juntamente com a Assessoria Jurídica e o Setor Tributário, esmiuçaram as informações a respeito da prestação de serviços objeto do Atestado de fl. 197. Entendendo que tal documento não possuía a idoneidade exigida na Lei 8.666/93 (art. 30).

### SOBRE O MÉRITO DO RECURSO

Argumenta a Recorrente que o Edital do Pregão não **"... exige comprovação fiscal e nem estipua de quanto tempo tem que ser; exemplo: um (01) mês ou (01) ano."**, para fins de subsidiar a alegação de que o Atestado de Capacidade Técnica juntado à fl. 197 cumpriria os requisitos do Edital.

Porém, na diligência realizada junto ao Setor de Tributos desta Prefeitura, verificamos que a única nota fiscal de prestação de serviços emitida pela Recorrente foi justamente a que subsidiou o Atestado de Capacidade Técnica subscrito pela empresa A M do Nascimento-ME, qual seja, a Nota Fiscal n. 2095/2017, motivo pelo qual anexamos o referido documento fiscal à fl. 198.

Além disso, também fora verificado – como bem pontuou a Recorrida – que os serviços descritos na Nota Fiscal n. 2095/2017, possuem teor muito semelhante ao descrito nos itens do Certame, motivo pelo qual, a mera



ESTADO DE MATO GROSSO  
PREFEITURA MUNICIPAL DE VILA BELA DA SANTÍSSIMA TRINDADE  
"BERÇO DO ESTADO"  
ADMINISTRAÇÃO 2017/2020



alegação da Recorrente de que a indigitada nota fiscal fora emitida para o recebimento de serviços realizados em 02.06.2017, não subsistem diante da paridade de informações constantes do documento fiscal em relação aos itens deste Pregão.

Não é crível que em 02.06.2016 a Recorrente tivesse realizado os seguintes serviços:

- "2 - Prestação de serviços gerais - de limpeza em geral, composta de carpina, aplicação de herbicidas em ervas daninhas, pequenos consertos de calçada, e poda de árvores.**
- 3 - Serviço de pedreiro - construção ou revestimento de muros."**

Sendo que o teor da referida prestação de serviços, repisa, descrita na NF 2095/2017, muito se assemelha aos itens do Pregão somente iniciado no mês de julho/2017. Vejamos:

- "- Prestação de serviços gerais - varrição manual de calçadas, ruas, avenidas e acostamentos de rodovias praças e feiras, e limpeza em geral, composta de carpina, aplicação de herbicidas em ervas daninhas, pequenos consertos de calçada, meio fio, assentamento de lajotas e poda de árvores, carga e descarga e auxílio na coleta de lixo.**
- Serviço de pedreiro - construção ou revestimento de muros, escadas, vigas, lajes, telhados e semelhantes."**

Por tantas semelhanças, das duas uma, ou a Recorrente possuía no dia 02.06.2017 uma previsão a respeito dos itens do Pregão, repisa, este iniciado em julho/2017, ou simplesmente lançou mão de transcrever na Nota Fiscal n. 2095/2017 parte das descrições dos itens a serem licitados.



ESTADO DE MATO GROSSO  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE VILA BELA DA SANTÍSSIMA TRINDADE**  
"BERÇO DO ESTADO"  
ADMINISTRAÇÃO 2017/2020

Fl. 225  
Rub. am

Coaduno com este último entendimento, e explicamos a seguir os motivos que mais uma vez levaram a inabilitação da Recorrente.

A verdade dos fatos é que a Nota Fiscal n. 2095/2017 foi emitida no dia do Certame, precisamente às 11h43m54s, e em tal documento fiscal fora transcrito, de forma parcial, os itens objeto do Pregão.

Para tal desiderato, no dia de hoje, recorremos mais uma vez ao **Sistema Eletrônico "CEISS - Controle Eletrônico de ISS"**, disponível no sítio eletrônico desta Prefeitura Municipal (<http://www.vilabeladasantissimatrindade.mt.gov.br/>), e acessível a todos as pessoas, que a "DATA/HORA DE EMISSÃO" da referida Nota Fiscal foi no dia 25/08/2017 – conforme comprovante que ora anexamos, expedido em 12.09.2017.

No que diz respeito à **Declaração emitida pelo Chefe do Setor de Tributos**, argumentando que a "nota fiscal de nº 001/2017" da empresa Recorrente "... tem validade fiscal e consta em nosso sistema, outrossim gostaria de salientar que a guia do ISSQN encontra-se vencida, mas que em momento algum o não pagamento da mesma invalida o documento fiscal...". Em nada contribuiu tal Declaração para o deslinde da questão posta a julgamento, visto que sequer houve a apresentação nos autos, ou mesmo no Recurso interposto da tal Nota Fiscal nº 001/2017.

Não tendo a Recorrente apresentado a tal Nota Fiscal nº 001/2017, atestada pelo Setor de Tributos como válida e emitida em outra data senão o dia do Certame, competia à Recorrente ter trazido em seu Recurso tal documento fiscal, motivo pelo qual está preclusa a apresentação da eventual nota certificada pelo Chefe do Setor de Tributos.

### CONCLUSÃO

Recebo as razões recursais, e as contrarrazões, e concluo que as razões de recorrer apresentadas não se mostraram suficientes para



ESTADO DE MATO GROSSO  
PREFEITURA MUNICIPAL DE VILA BELA DA SANTÍSSIMA TRINDADE  
"BERÇO DO ESTADO"  
ADMINISTRAÇÃO 2017/2020

Fl. 226  
Rub. JM

conduzir-me a reforma da decisão atacada, vez que a Recorrente não apresentou qualquer evidência que corroborasse suas alegações.

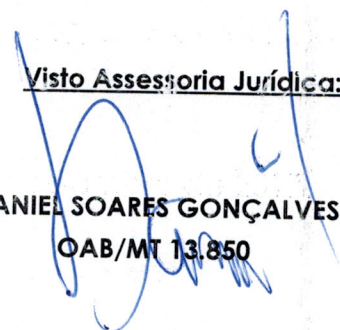
**DECISÃO**

Por todo o exposto, julgo IMPROCEDENTES as razões recursais da empresa CENTRO OESTE SERVIÇOS E LOCAÇÃO LTDA-ME, mantendo a decisão final constante da Ata da Sessão Pública do Pregão Presencial n. 077/2017.

Vila Bela da Santíssima Trindade/MT, 12 de setembro de 2017.

  
**ALESSANDRO SANTANA DE SOUZA**  
**PREGOEIRO**

Visto Assessoria Jurídica:

  
**DANIEL SOARES GONÇALVES**  
**OAB/MT 13.850**